



Referência: Concorrência nº: 90014/2024-Processo nº 141296/2024
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: CONSÓRCIO 800D/ENGECE
Recorrido: CONSÓRCIO NOVA CONTORNO

Licitação. Concorrência. Habilitação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO 800D/ENGECE, ora denominada RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Agente de Contratação que Habilitou a licitante CONSÓRCIO NOVA CONTORNO, ora denominada RECORRIDA, na Concorrência nº 90014/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução da obra de Urbanização Promenade Contorno - Etapa 01- Avenida Lafayette Coutinho -Salvador/BA.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento se decidiu por HABILITAR a Recorrida, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: da Habilitação jurídica (subitem 10.9); da Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 10.10); da Qualificação Econômico-Financeira (subitem 10.11); da Qualificação Técnica Profissional (subitem 10.12); da Qualificação Técnica Operacional (Empresa- subitem 10.13), e Documentos Complementares à Habilitação (subitem 10.14).

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

Que o Edital exige para a habilitação técnica, comprovações específicas relativas à execução de obras de arte especiais (OAEs), como pontes e viadutos, que envolvem a utilização de concreto armado em estruturas novas, sendo certo que as referidas exigências especificam a execução de obras de construção e, por decorrência lógica, excluem as atividades de recuperação estrutural.

Que as qualificações técnicas apresentadas pelo Consórcio Nova Contorno não correspondem ao que é exigido pelo Edital, servindo como comprovação apenas para obras de recuperação estrutural, e não de construção

Que as quantidades constantes na documentação apresentada pelo Consórcio Nova Contorno no que se refere a “Parcela de estrutura em concreto armado em OAE (pontes e/ou viadutos)”, notadamente constante nas páginas 332, 426 e 430 da qualificação técnica, não podem ser consideradas para habilitação

1/7



Que as qualificações técnicas apresentadas pelo Nova Contorno possuem quantidades de concreto armado que não correspondem a obras de construção de obras de arte especiais – OAES

Por fim, coleciona em suas razões trechos jurisprudenciais e ao final requer a inabilitação do Consórcio Nova Contorno.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a Recorrida:

Que o Edital do certame estabeleceu que as empresas licitantes deveriam comprovar a sua capacidade técnica para a execução de “estrutura em concreto armado em obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)”, e NÃO a execução de “estrutura em concreto armado em construção de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)”, de modo que a execução de estrutura em concreto armado no contexto de recuperações de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos) é apta a comprovar a capacidade técnica do CONSÓRCIO NOVA CONTORNO para concretizar os serviços licitados pela SUCOP

Que o Edital do certame obrigou a apresentação de atestados vinculados à execução de “estrutura em concreto armado em obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)” sem especificar qual o tipo da obra de arte especial (ponte e/ou viadutos) que desejava exigir, torna-se evidente que a execução de estrutura de concreto armado em qualquer tipo de obra envolvendo arte especial (ponte e/ou viadutos) é apta a convalidar a habilitação da empresa licitante, desde que cumpridos os quantitativos exigidos do Edital

Que não apenas a construção, mas também a recuperação, está incluída no conceito legal de obra, descabendo ao intérprete entender em sentido diverso, sob pena de flagrante ilegalidade

Que o CONSÓRCIO NOVA CONTORNO detém ampla expertise na construção de obra de arte especial (ponte e/ou viadutos), conforme demonstram as páginas 335 e 344 dos documentos de habilitação do CONSÓRCIO NOVA CONTORNO

Que o próprio Edital restou consignado que a empresa deveria comprovar que executou serviços compatíveis com o objeto da licitação. Ora, atestar a capacidade técnica em serviço “idêntico” é diferente de atestar a capacidade técnica em “serviço similar”.

Mesmo que se entenda que os serviços atestados (recuperação) não são idênticos aos serviços supostamente requisitados (construção), tem-se que os serviços são extremamente SIMILARES, de modo que os atestados apresentados merecem ser considerados.

Por fim, coleciona em suas razões trechos jurisprudenciais e ao final requer o não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão atacada.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2/7



O Recurso (fls. 763/871) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da proposta. Assim, seu prazo final encerraria em 06/09/2024, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea "b", §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/21.

Da mesma forma, as Contrarrazões (fls. 873/886) apresentada pela licitante CONSÓRCIO NOVA CONTORNO é tempestiva, pois seu prazo final encerraria em 11/09/2024.

As Razões Recursais apresentada pela Recorrente suscitaram em desatendimento, do Recorrido, simplesmente pelo fato de apresentar atestado técnico de "serviços de recuperação" quando, no seu entendimento, deveria apresentar de "construção", para atendimento do item "2-estrutura em concreto armado em OAS (pontes e/ou viadutos) na quantidade mínima de 310m³", conforme disposto no subitem 10.13.1.1 do Edital.

Assim, dispõe o art. 67, da Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico- operacional será restrita a:

()

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)

Como se observa, a lei prevê a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços similares ao que se pretende contratar, cabendo à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Vejamos o que dispõe o Edital:

10.12. Qualificação Técnica Profissional

()

10.12.2.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica profissional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, será realizada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico- CAT, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância:

ITEM	SERVIÇOS
1	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO EM OAE (PONTES E/OU VIADUTOS)
2	CONTENÇÃO EM PEDRA ARGAMASSADA
3	MEIO FIO EM GRANITO E/OU CONCRETO
4	GUARDA-CORPO METÁLICO
5	EXECUÇÃO DE PISO EM GRANILITE

**10.13. Qualificação Técnica Operacional (Empresa)**

()

10.13.1.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QTDE
1	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO EM OAE (PONTES E/OU VIADUTOS)	M3	310
2	CONTENÇÃO EM PEDRA ARGAMASSADA	M3	1.100
3	MEIO FIO EM GRANITO E/OU CONCRETO	M	1.880
4	GUARDA-CORPO METÁLICO	M	780
5	EXECUÇÃO DE PISO EM GRANILITE	M2	5.270

Assim, latente está a intenção do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis e de características semelhantes com as parcelas de maior relevância exigidas na Concorrência.

Ademais, especificamente, quanto ao item 2, é preciso observar que em momento algum foi exigido atestado de construção, reforma ou recuperação. Restando claro e objetivo que a exigência se refere à comprovação de “estrutura em concreto armado em OAS (pontes e/ou viadutos)...”, portanto seja de uma construção, recuperação ou reforma.

Logo, vê-se que o edital não faz distinção entre execução/construção/reforma/ampliação ou qualquer outro tipo de nomenclatura, como alegado pela Recorrente. Ainda, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a utilização de execução de serviços similares para comprovação da capacidade técnica, não sendo, portanto, esse motivo suficiente para invalidar o atestado apresentado pelo CONSÓRCIO NOVA CONTORNO.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

Acórdão TCU nº 1585/2015-Plenário:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Marçal Justen Filho, tem o seguinte posicionamento:

“(…) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais



amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337)

Ressaltamos que, conforme Termo de Referência do Edital, o objeto do certame corresponde a execução da obra de urbanização promenade contorno - Etapa 01- Avenida Lafayette Coutinho, correspondendo à adaptar as novas necessidades do urbanismo contemporâneo do local, que sejam: o lugar do pedestre, a relação com o entorno e o fomento ao modal cicloviário. Elementos que são norteadores na elaboração da proposta urbanística, dando desta maneira mais fluidez e velocidade de tráfego. Ou seja, o que está se propondo é o convívio entre seu propósito original de conexão e distribuição de fluxos viários, com um novo propósito de observação e contemplação.

Verifica-se no projeto executivo, que não será realizada nenhuma construção de OAE (pontes e/ou viadutos), apenas ampliação da via da Avenida Contorno; construção de muros de contenção; construção de rampa e escadas.

Fica claro na descrição da parcela de relevância, apenas a exigência de estrutura em concreto em OAE, na quantidade de 310m³, não especificando se é a construção e ou recuperação destes elementos.

Desta forma, o Consórcio Nova Contorno, encaminhou Atestados tanto de construção como de recuperação de OAE, conforme a seguir:

- CAT 206390/2023 – Construção de Ponte sobre o Riacho do Tatauí, no total de **191,69m³** de estrutura em concreto armado em OAE;
- CAT 246423/2024 – Construção de Ponte sobre o Riacho do Mocambo, no total de **47,28m³**.
- CAT 243652/2024, com relação a recuperação de estruturas em OAE, perfazendo o total de **75,94m³**

Logo, se confirma que foi comprovada a quantidade exigida no edital, pois restou demonstrado através dos atestados encaminhados.

5/7



Nesse sentido, a decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência e de doutrinário dominantes sobre a matéria, relacionados neste julgamento. Sendo essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências editalícias necessárias e essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Concordamos que o ato de julgar os documentos de habilitação se revestem, também, de bom senso e razoabilidade. Isso significa ser formal sem ser formalista de modo a não sobrepor os meios aos fins, visto que o rigor exagerado, muitas vezes, acaba por inviabilizar a competição, é que julgamos ser justa a habilitação da licitante Recorrida, em busca do interesse público.

No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.

Nos limites da lei, do bom senso e do princípio da eficiência, há de prevalecer, sempre, o interesse da Administração, entendida como o Erário.

A decisão em habilitar a Recorrida, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que não foi observada divergência entre o Edital e os documentos apresentados.

Concluindo-se que foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação da qualificação Técnica Profissional e Operacional.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame, **O QUE NÃO É O CASO DA RECORRIDA.**

À luz dos fatos e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio constitucional da legalidade não assiste Razão a Recorrente!

VII - DA DECISÃO

Portanto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a equipe de apoio e a Agente de Contratação decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR NA INTEGRA SEU PROVIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial, por declarar a licitante CONSÓRCIO NOVA CONTORNO **HABILITADA** na Concorrência nº 90014/2024, pelas razões esposadas neste julgamento.

6/7



A decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 13 de setembro de 2024


Aelson S. Queiroz
Equipe de Apoio


Rose Mary M. Araújo
Equipe de Apoio


Ana Lucia L. de Souza e Silva
Equipe de Apoio


Adriana de F. Braga
Equipe de Apoio


Maria Lucia de Assis
Equipe de Apoio


Maria do Alem G. Silva
Agente de Contratação